



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Gabinete do Prefeito

LEI nº 388/ 2000

Estabelece subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2001/2004, face à Emenda Constitucional nº 25/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais Decreta e Eu Sanciono a seguinte

LEI :

Art.1º - O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura terá como limite máximo o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 2º- O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de Vereador acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) do seu subsídio .

Art. 3º - O Vereador receberá por Sessão Extraordinária, a título de indenização, a importância equivalente à 3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo o valor atribuído ao conjunto das Sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídios do Vereador.

Art. 4º - A ausência do Vereador à qualquer das sessões implicará o desconto da importância relativa à 3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, por sessão.

Parágrafo Único – O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à Sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e não realização de Sessão por falta de **quorum**.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão:

I – Ultrapassar, individualmente, para cada Vereador e para o Presidente ao valor do que recebem, em espécie os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

II – Anualmente no somatório dos subsídios dos Vereadores com as despesas com pessoal, exclusive inativos, não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da receita municipal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – Operações de crédito;

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênio para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 7º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos sempre que houver alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2000.


ERCÍNIO PINTO DE SOUZA
Prefeito